

GÁS VERDE S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELADO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO SANTOS DA COSTA OAB/RJ-155553 ADVOGADO: ANNA PAULA OLIVEIRA MENDES OAB/RJ-210209
Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Pleito autoral objetivando inclusão no Programa do Fundo Gestor dos Catadores de Materiais Recicláveis de Jardim Gramacho, bem como o recebimento da indenização no valor de R\$ 14.864,55 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), além de reparação por dano moral. Sentença de improcedência. Autor que não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução nº 02/2012. Descumprimento do artigo 373 do Código de Processo Civil, visto que não houve comprovação de fato constitutivo do direito alegado. Demandante que não faz jus ao reconhecimento do direito à percepção da referida verba social. Manutenção da sentença que se impõe. Precedentes. Honorários recursais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

052. APELAÇÃO 0049360-67.1998.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0049360-67.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00453517 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO APELADO: FARMACIA DROGA ETICA LTDA ADVOGADO: PLÍNIO HENRIQUE DE FRANCISCHI OAB/SP-099371
Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A sentença julgou extinto o processo por intempetividade dos embargos e pela insuficiência do recolhimento das custas judiciais. O embargante foi condenado a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios. Magistrado de origem julgou extinta a fase do cumprimento da sentença diante da prescrição intercorrente. Insurgência do estado que não prospera, uma vez que, na data de 22/01/2007 o Juízo de origem reiterou que o Estado juntasse a planilha de cálculo atualizada, conforme, anteriormente determinado, em 09/11/2006. Entretanto, a juntada da planilha ocorreu somente em 14/01/2013, quando já ultrapassado o lapso temporal que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente. Autos paralisados por mais de cinco anos. Inércia que não se atribui ao Poder Judiciário. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Súmula 397 do STJ. Sentença de extinção do feito fundamentada na prescrição que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

053. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044292-41.2018.8.19.0000 Assunto: Inventários e Partilhas Decorrente das Relações de Direito de Família / Família / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 3 VARA DE FAMILIA Ação: 0001845-42.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00452243 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ALVIMAR DE CASTRO OAB/RJ-182300 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: VIVIANE SILVA FRANÇA OAB/RJ-203396 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

054. APELAÇÃO 0027271-35.2003.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0027271-35.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00465180 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: RAUL BLANCHI DOS C. COSTA APELADO: CIA MATADOURO SAO GONCALO S A ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Niterói. Crédito tributário. IPTU. Exercícios de 1997 a 2001. Execução ajuizada no ano de 2003. Prescrição intercorrente. Autos paralisados por mais de cinco anos. Inércia que não se atribui ao Poder Judiciário. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Súmula 397 do STJ. Sentença de extinção do feito fundamentada na prescrição que deve ser mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

055. APELAÇÃO 0041524-44.2015.8.19.0002 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 10 VARA CIVEL Ação: 0041524-44.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00525277 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB/SP-247319 APELADO: JORGE LUIZ PINTO QUINTANILHA ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGADO QUE RECONHECE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANEJO DE APELAÇÃO, QUANDO A DECISÃO DEVE SER DESAFIADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO AINDA VIGENTE O CPC/1973. PRESENTE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Julgado recorrido que condena a instituição financeira a prestar as contas a consumidor referentes a contrato de empréstimo. Interposição de apelação. Notória divergência doutrinária e jurisprudencial que existia acerca do recurso cabível contra o julgado que resolve a primeira fase da ação de prestação de contas, quando ainda vigente o CPC/1973. Caso concreto em que, conquanto o recurso de apelação tenha sido manejado já na vigência do CPC/2015, a demanda foi ajuizada antes do advento do novo Diploma Processual e o julgador monocrático nomeou sua decisão como sentença, circunstâncias essas que autorizam o reconhecimento de dúvida objetiva e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Conhecimento do recurso. Propositura da ação de prestação de contas que exige a existência de relação jurídica de direito material entre as partes, na qual um administre bens, direitos ou interesses do outro. Autor, ora recorrido, que não é titular de conta corrente junta à instituição financeira ré, tendo com essa contraído dívida. Contrato de mútuo no qual, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, não há entrega de recursos do tomador do empréstimo à instituição financeira, de modo que essa seja responsabilizada pela guarda, o que inviabiliza, por consequência, a ação de exigir contas. Entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015). Hipótese em que deve ser extinta a ação de prestação de contas, porquanto ausente interesse de agir. Recurso conhecido e provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

056. APELAÇÃO 1032633-56.2011.8.19.0002 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 1032633-56.2011.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00439196 - APELANTE: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: ALEXANDRE FOCH ARIGONY APELADO: IVAN DE OLIVEIRA SODRE APELADO: EDILAMAR DIAS ABOUDO SODRE ADVOGADO: RAFAELA ALMEIDA SILVA DA COSTA OAB/RJ-195746 APELADO: ARTHUR PIRES TEIXEIRA NETO E SIM **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. Cobrança de crédito tributário referente ao exercício fiscal do ano de 2009, inscrito em dívida ativa em 2011. Execução fiscal ajuizada em agosto de 2011, dentro do prazo prescricional e já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a interrupção da prescrição mediante o despacho de citação. Ente exequente que somente peticionou